



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002566/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente GILBERTO JESUS DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/118) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 90/97) a qual julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 25/10/2006, relativo aos

anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 3/10), com ciência do contribuinte em 31/10/2006, conforme AR (fl. 66), decorrente de procedimento de fiscalização destinado a verificar a correta apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, tendo por objeto as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 19/30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo no montante de R\$ 98.164,24, já inclusos juros de mora (calculados até 29/9/2006) e multa de ofício de 75%, refere-se à infração de *dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de pensão judicial*, nos seguintes montantes anuais:

Ano- Calendário	Valor (em R\$)
2001	44.926,63
2002	43.657,49
2003	45.504,57
2004	48.149,22

De acordo com o Relatório da Fiscalização (fls. 11/18):

(...)

O contribuinte efetuou deduções de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Diante dos fatos foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos:

"1 - Apresentar cópia autenticada dos autos da ação de oferta de alimentos e da sentença judicial homologatória, que embasam as deduções efetuadas a título de pensão alimentícia.

2 - Informar se esta ação de oferta de alimentos é decorrente de dissolução da sociedade conjugal ou de uma deliberação pessoal do ofertante ou mesmo de um acordo familiar.

3 - Apresentar documentação que comprove a relação de dependência referente aos dependentes declarados nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O contribuinte apresentou, por escrito, em 23/09/2006, resposta (em anexo) ao Termo de Intimação acima transcrito, apresentando documentos solicitados, tecendo comentários relacionados aos mesmos E, ESCLARECENDO QUE A AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS É DECORRENTE DE UM ACORDO FAMILIAR, OU SEJA, NÃO HOUVE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

A declaração apresenta a pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação comprova que a dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, à título de Pensão Alimentícia Judicial, decorre de uma simples AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, carecendo, portanto, de lastro nas normas do Direito de Família para que seja dedutível, conforme preceitua o artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto 3.000/99.)

(...)

O presente caso trata-se de uma AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, **com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68**, homologada judicialmente, configurando-se apenas em ato de ratificação de um ACORDO EXTRAJUDICIAL, FRUTO DE UMA LIBERALIDADE ENTRE AS PARTES, AINDA QUE LÍCITA, MAS SEM LASTRO NAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA, POIS, NÃO HOUVE DISSOLUÇÃO

DA SOCIEDADE CONJUGAL, o que permitiria a dedução como pensão alimentícia judicial.

O artigo 24, da Lei 5.478/68 diz:

Art.24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer A audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

O artigo acima descrito refere-se a uma situação em que o alimentante oferece alimentos espontaneamente, fixados em processo de jurisdição voluntária, suscitado pelo alimentante, EM CASO DE ABANDONO DO LAR POR MOTIVO DE FORO INTIMO. O contribuinte alega na petição inicial da Ação de Oferta de Alimentos que "em função de seu trabalho, ESTÁ AFASTADO DA CIDADE POR DETERMINADO PERÍODO, e com isto também AFASTADO da residência do casal". Portanto, há **um afastamento temporário do lar, ou seja, o vínculo matrimonial permanece inalterado, pois, não houve ABANDONO DO LAR PELO ESPOSO.**

Pelo acima exposto, não há como reconhecer esta dedução à título de Pensão Alimentícia Judicial, pois, como vimos, trata-se de uma MERA LIBERALIDADE, que mesmo sendo lícita, PRESCINDE DOS REQUISITOS LEGAIS, INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIOS, previstos na Legislação pertinente para ser dedutível.

(...)

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 28/11/2008 (fls. 68/78), acompanhada de documentação (fls. 79/88), alegando em síntese, conforme resumo no acórdão recorrido (fls. 92/93):

(...)

- 1- embora não tenha apresentado cópias dos autos que tramitaram na Comarca de Franca. a Fiscalização parte de pressuposto equivocado, qual seja, dissolução da sociedade conjugal, para fundamentar as situações em que a prestação alimentícia é dedutível da base de cálculo;
- 2- isto é fruto de uma interpretação equivocada das normas de direito de família que regem a prestação de alimentos. Cria requisito não previsto em lei, de forma a ferir o princípio da legalidade;
- 3- os alimentos em debate prestados pelo contribuinte enquadram-se nos alimentos legais, pois a obrigação de prestá-los decorreu da relação de parentesco entre pais e filhos e da relação de casamento. Fixados os alimentos por meio de decisão judicial que homologou o acordo firmado na Ação de Oferta de Alimentos proposta nos termos do art. 24, Lei 5.478/68;
- 4- a fiscalização se equivoca quando condiciona o surgimento da obrigação de prestar alimentos e o direito de recebê-los à dissolução da sociedade conjugal ou no ao pedido de prestação pelos que deles necessitam;
- 5- a Ação de Oferta de Alimentos, segundo o art. 24 da Lei 5.478/68, denota que o oferecimento de alimentos está também disciplinado pelo direito de família;
- 6- a pensão alimentícia foi fixada, pois se encontrava afastado da cidade de São José da Bela Vista e, portanto, afastado do lar, em função de seu trabalho na Polícia Militar;

- 7- o Tribunal de Justiça do DF já decidiu ser juridicamente possível a homologação judicial de acordo de alimentos firmado entre cônjuges, na constância do casamento;
- 8- a Ação de Oferta de Alimentos teve por fundamento, não uma mera liberalidade mas sim uma obrigação legal;
- 9- não há que se falar em liberalidade em acordo homologado judicialmente, pois a partir daí o impugnante passou a ficar obrigado a pagar a pensão;
- 10- a pensão de que ora se trata é dedutível, pois a obrigação decorreu de uma obrigação legal, foi fixada por meio de acordo judicial e está em conformidade com as normas de direito de família;
- 11- os efeitos tributários relativos à dedutibilidade da pensão alimentícia já estão definidos no art. 8º, II, da Lei 9.250/95, não sendo possível à autoridade qualquer juízo de valor;
- 12- a autoridade fiscal cria um requisito para a dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia, qual seja, a dissolução da sociedade conjugal não previsto na lei, ferindo claramente o princípio da legalidade.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ/SPOII julgou procedente o lançamento, conforme ementa do acórdão nº 17-28.142, abaixo transcrita (fls. 90/97):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/11/2008, conforme cópia do AR de fl. 102, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 3/12/2008 (fls. 104/118) acompanhado dos documentos de fls. nº 119/127.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Débora Fófano dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide em questão diz respeito refere-se ao fato do contribuinte deduzir pensão alimentícia com base em acordo homologado judicialmente nos autos da ação de oferta de alimentos, processo nº 833/99, fundada no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968¹, sem que tenha ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, em favor de sua esposa *Dania Cristina Mendonça Munhoz Rezende* e dos filhos *Eduardo Munhoz de Rezende* e *Danielle Munhoz de Rezende* (fls. 39/42 e 53/64).

As alegações deduzidas na peça recursal têm relação de identidade com aquelas produzidas na peça impugnatória, onde o Recorrente repisa os mesmos argumentos, trazendo como novidade apenas a informação de que a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (SP) cancelou lançamento de ofício realizado em virtude de situação idêntica à ora debatida, transcreve excertos do relatório e voto do acórdão, colaciona jurisprudência de tribunais de justiça e da Quarta e Sexta Câmaras do Conselho de Contribuintes.

O acórdão recorrido manteve as glosas realizadas dos valores apontados nas declarações de ajuste anual (DIRPF) dos anos calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 como "pagamento de pensão alimentícia" argumentando que, o fato de existir homologação judicial não altera a natureza da despesa, em razão de não ter havido saída efetiva e nem o *animus* do contribuinte de deixar a residência comum com a família, os mesmos se referem a deveres familiares de sustento e não obrigação alimentar, não possuindo a natureza de pensão alimentícia. A seguir transcreve-se excerto do acórdão recorrido (fls. 95/96):

(...)

No caso em questão, o contribuinte é casado e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar. A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002) assim leciona:

“o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos. Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omissa e só adimplir a obrigação após citado. ”

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de

¹ Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

(...)

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:

“Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”. (obra citada, pág. 460)

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal. E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento.

Na doutrina encontram-se casos em que existe a obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência. Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Direito de Família, vol. VI, 3ª Edição. Editora Atlas, 2003, pág. 387) de forma bastante elucidativa mostra que esta situação é possível, mas em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro:

“Lembremos. por outro lado, que não impede o pedido de alimentos o fato de o casal estar habitando sob o mesmo teto, desde que demonstre que um dos cônjuges não está sendo devidamente suprido pelo outro das necessidades de subsistência. ”

O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a cônjuge e filhos coabitando com o alimentante:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

No caso em questão, apresentada a petição e tendo sido alegado que o cônjuge responsável pelo sustento iria deixar a residência, todos os requisitos estavam presentes para que o pagamento fosse homologado segundo o citado art. 24, da Lei 5.478/68. Ao juiz não cabe indagar o motivo e nem questionar o porquê nem a pertinência da saída do cônjuge da residência. Havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

(...)

A questão do pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal foi objeto de análise na Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, concluindo que:

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. (grifos originais).

A seguir transcreve-se a ementa da referida solução de consulta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade; (grifos nossos)

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc nº 11.941/2010)

Isto posto, em que pese as ponderações do Recorrente, razão não lhe assiste, ainda que se leve em consideração a força judicial do acordo firmado e homologado, fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, têm-se que tais pagamentos realizados não se amoldam à tal disposição legal, visto que no caso concreto houve apenas mera transferência profissional do responsável pelo sustento da família de uma cidade para outra e não a sua saída da residência com ânimo definitivo, conforme estatuído no texto normativo, caracterizando-se, por conseguinte tal acordo em mera liberalidade ratificada judicialmente e, assim sendo, tais pagamentos realizados não preenchem os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos